DECISÃO N° 823 2019



Processo: 2292/2019

RELATOR: Conselheiro Paulo Dá Mesquita

I. Relatório

- ¶ 1. O presente processo inicia-se com requerimento de Empresa Municipal de Águas e Resíduos de Portimão, EM (EMARP) relativo a contrato de aquisição de gasóleo simples e lubrificantes celebrado com Lubrifuel Combustíveis e Lubrificantes, Lda com o valor de 2.912.230,85€.
- ∫ 2. O requerimento inicial termina nos seguintes termos: «Para efeitos de concessão de visto desse Tribunal, junto se remete a V. Exa. o contrato da aquisição supramencionada e documentos, conforme lista em anexo», não sendo alegada a disposição legal ao abrigo da qual a entidade submete o contrato a fiscalização prévia.
- § 3. Por força de despacho do Tribunal, na sequência de proposta do Departamento de Controlo Prévio (DECOP) da Direção-Geral do Tribunal de Contas, foi solicitado à requerente:
 - a. De modo a suprir a insuficiência do requerimento inicial, indicasse ao abrigo de que disposição legal da LOPTC, o presente contrato foi remetido para efeitos de fiscalização prévia (v.g. o disposto nos artigos 5.°, alínea *c)*, 46.°, n.° 1, 47.°, n.° 1, 80.° e 81.°, n.° 1, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC) conjugados com os artigos 3.°, 5.°, 6.°, n.° 2, 278.°, n.° 1, alíneas a) e e), 279.°, n.° 1, 576.°, n.° 2, 578.° e 590.°, n.°s 1, 3 e 4, do Código de Processo Civil (CPC);
 - b. Junte o ato de constituição da EMARP Empresa Municipal de Águas e Resíduos de Portimão, EM;
 - c. Junte os orçamentos e/ou planos financeiros anuais e plurianuais, bem como, o relatório e contas dos últimos três anos;
 - d. Preste informação detalhada sobre as comparticipações e subsídios concedidos pelo Município de Portimão (datas de atribuição e respetivos montantes), nos últimos três anos.
- ∫ 4. A entidade requerente respondeu ao solicitado tendo:
 - a. Informado que o contrato foi remetido para efeitos de fiscalização prévia nos termos da alínea c) do n.º 1 do art.º 46° do LOPTC.
 - b. Remetido o ato de constituição da EMARP e o código de acesso à respetiva certidão permanente; os orçamentos e/ou planos financeiros anuais e plurianuais, o relatório e contas dos últimos três anos; informação referente às comparticipações e subsídios concedidos pelo Município de Portimão nos últimos três anos.

II. Fundamentação



II.1 Factos

- ∫ 5. A EMARP, é uma empresa municipal de capitais maioritariamente públicos que goza de personalidade jurídica e é dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial sendo detida, na sua totalidade, pelo Município de Portimão (que a constituiu por escritura pública de 16-1-2001).
- ∫ 6. O objeto da EMARP, é a gestão e exploração dos sistemas públicos de captação de distribuição de água para consumo público, a recolha, tratamento e rejeição de efluentes, a recolha e deposição de resíduos sólidos urbanos e a limpeza e higiene pública na área do município de Portimão
- J.7. De acordo com o artigo 28.º dos estatutos da EMARP, constituem receitas da empresa: a) as provenientes da sua atividade e as resultantes de serviços prestados no seu âmbito; b) o rendimento de bens próprios; c) as comparticipações, doações e subsídios que lhe sejam destinados; d) o produto da alienação de bens próprios ou da sua oneração; e) as doações, heranças e legados; f) o produto da contração de empréstimos a curto, médio e longo prazo, bem como da emissão de obrigações; g) quaisquer outras, que por lei ou contrato venham a receber.
- § 8. A sociedade tem como órgãos sociais: a Assembleia-Geral, o Conselho de Administração e o Fiscal Único.
- ¶ 9. Nos instrumentos de gestão previsional da EMARP relativos aos anos de 2017, 2018 e 2019 é previsto o estabelecimento de um contrato-programa com o Município de Portimão de adoção de preços sociais.
- ∫ 10. Os contratos programa celebrados entre a EMARP e o Município de Portimão juntos aos autos e relativos aos anos 2016, 2017 e 2018, tinham um valor de 100.000,00€ cada.
- ¶ 17. Do Relatório de Contas de 2018 da EMARP, resulta que a título de subsídios à exploração no âmbito de rendimentos relativos a 2017 e 2018 se registaram os valores de 81.176,18€ e 73.512,72€, encontrando-se orçamentado o valor de 76.008,00€ para 2019. A título de vendas e serviços prestados registaram-se valores de 23.179.459,15€ e de 23.088.708,62€ nos anos de 2017 e 2018, encontrando-se orçamentado o valor de 25.262.313,00€ para 2019. Neste contexto, o total de Rendimentos registou um montante de 24.480.952,15€ no ano de 2017 e de 24.407.283,89€ em 2018, com um orçamento de 26.516.750,00€ para 2019.
- ¶ 12. Pelo que os subsídios à exploração são residuais face ao volume financeiro da atividade mercantil da entidade representando cerca de 0,33% em 2017, 0,30% em 2018 e 0,28% em 2019 do volume total de rendimentos.

II.2 Enquadramento jurídico

- ∫ 13. A fiscalização prévia do Tribunal de Contas (TdC) constitui uma competência própria deste órgão cuja intervenção nessa sede é provocada (dependente de impulso exógeno) e tipificada, por referência a uma tabela legal que compreende um âmbito subjetivo (entidades) e objetivo (atos e contratos) delimitador do que está sujeito a fiscalização prévia enquadramento estabelecido, nomeadamente, pelas disposições conjugadas dos artigos 5.°, n.° 1, alínea c), 46.°, 47.° e 48.° da LOPTC.
- ∫ 14. A primeira questão jurídica que deve ser apreciada reporta-se à sujeição do instrumento submetido a fiscalização prévia, sendo negativa a resposta a essa questão prejudicial, não pode haver lugar a decisão de mérito sobre a eventual concessão de visto.



- ∫ 15. Essa questão é indissociável da relativa ao âmbito subjetivo da referida função do TdC, matéria sobre a qual se afigura nuclear conjugar a alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º com o artigo 47.º, n.º 1, alínea a), da LOPTC:
 - a. A primeira norma estabelece: «compete, em especial, ao Tribunal de Contas fiscalizar previamente a legalidade e o cabimento orçamental dos atos e contratos de qualquer natureza que sejam geradores de despesa ou representativos de quaisquer encargos e responsabilidades, diretos ou indiretos, para as entidades referidas no n.º 1 e nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 2.º, bem como para as entidades, de qualquer natureza, criadas pelo Estado ou por quaisquer outras entidades públicas para desempenhar funções administrativas originariamente a cargo da Administração Pública, com encargos suportados por financiamento direto ou indireto, incluindo a constituição de garantias, da entidade que os criou».
 - b. A segunda prescreve que estão isentos de fiscalização prévia «os atos e contratos praticados ou celebrados pelas entidades referidas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 2 do artigo 2.º, e que não se enquadrem na parte final da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 5.º, de valor inferior a € 5 000 000, bem como os atos do Governo e dos Governos Regionais que não determinem encargos orçamentais ou de tesouraria e se relacionem exclusivamente com a tutela e gestão dessas entidades».
- ¶ 16. Sendo a entidade requerente entidade enquadrada no artigo 2.º, n.º 2, alínea c), no caso concreto importa avaliar se se encontram preenchidos os requisitos previstos na segunda parte da alínea c) do n.º 1 do artigo 5º da LOPTC, isto é, se a requerente é uma (i) entidade criada por entidade pública para desempenhar (ii) funções administrativas originariamente a cargo da Administração Pública (isto é, funções cometidas ao Estado ou outras pessoas coletivas públicas para satisfação das necessidades coletivas), e (iii) com encargos suportados por financiamento direto ou indireto, incluindo a constituição de garantias, da entidade que os criou.
- 17. No caso concreto estão preenchidos os dois primeiros requisitos, pois trata-se de entidade:
 - a. Criada pelo Município de Portimão e regulada pelo regime jurídico da atividade empresarial local, respetivos estatutos e, subsidiariamente pelo regime das empresas públicas e, no que não estiver especialmente regulado, pelas normas aplicáveis às sociedades comerciais;
 - b. Cujo objeto é a gestão e exploração dos sistemas públicos de captação de distribuição de água para consumo público, a recolha, tratamento e rejeição de efluentes, a recolha e deposição de resíduos sólidos urbanos e a limpeza e higiene pública na área do município de Portimão, estabelecendo-se no artigo 23.º, n.º 2, alínea k), do Regime Jurídico das Autarquias Locais que constitui atribuição dos municípios o domínio do ambiente e saneamento básico.
- ∫ 18. Contudo, quanto ao terceiro requisito estabelecido na última parte do artigo 5.º, n.º 1, alínea c), da LOPTC (que exigiria no caso concreto que os encargos da EMARP fossem suportados por transferência do orçamento do Município de Portimão), impõe-se a resposta negativa em face da factualidade constante dos
 ∫∫ 10 a 12.
- ¶ 19. Subjacente a todas as alíneas do artigo 46.º, n.º 1, da LOPTC encontra-se o estabelecimento de um elenco taxativo de instrumentos (atos e contratos) que delimitam o âmbito objetivo da fiscalização prévia (cf.
 ¶ 12 do Acórdão n.º 29/2018-26.JUN-1.ªS/SS) conjugado com aspetos



particulares reportados ao âmbito subjetivo, o qual estando estabelecido em termos genéricos no artigo 5.°, n.° 1, alínea *c)*, da LOPTC pode sofrer recortes reportados a alguns atos e contratos.

- ¶ 20. A EMARP é uma entidade que não se enquadra na parte final da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º da LOPTC, consequentemente, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 47.º, encontra-se abrangida pela isenção de fiscalização prévia dos atos e contratos praticados ou celebrados de valor inferior a 5.000.000,00 €, ou, dito de outra forma, os respetivos atos geradores de despesa pública para estarem sujeitos a fiscalização prévia, além de preencherem uma das alíneas do artigo 46.º, n.º 1, da LOPTC, têm de ultrapassar o limiar do valor de 5.000.000,00 € (limiar que não é atingido no caso do ato objeto do requerimento inicial).
- ¶ 21. Um dos corolários do princípio do pedido é que o processo de fiscalização prévia depende de um requerimento inicial que conforma um pedido relativo a uma decisão de mérito sobre visto prévio de um ato ou contrato.
- ∫ 22. Se um requerimento inicial invoca como causa de pedir um instrumento relativo a ato ou contrato insuscetível de ser enquadrado em tipologia sujeita a fiscalização prévia ou que esteja isento dessa forma de fiscalização não pode haver apreciação de mérito sobre a respetiva legalidade.
- ∫ 23. Tal requerimento apresenta-se, consequentemente como manifestamente inepto, atento o
 disposto no artigo 186.º, n.º 2, alínea b), do Código de Processo Civil (CPC) ex vi artigo 80.º da
 LOPTC.
- $\int 24$. Relativamente a esta questão processual importa ter presente o Acórdão n.º 11/2019-9.ABR-1.aS/PL, $\int 67$ a 70:
 - « 67 As normas dos artigos 46.° e 47.° da LOPTC constituem normas sobre competência material pelo que tendo por referência a causa de pedir identificada pelo requerente a decisão de indeferimento liminar impõe-se ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 5.°, n.° 1, alínea *c)*, e 46.°, n.° 1, da LOPTC e dos artigos 3.°, 5.°, 96.°, alínea *a)*, 97.°, n.° 1, 99.°, n.° 1, 278.°, n.° 1, alínea *a)*, e 590.°, n.° 1, do Código de Processo Civil (CPC) ex vi artigo 80.° da LOPTC por via do conhecimento da exceção dilatória.
 - «68 Sobre a natureza da exceção dilatória a mesma apresenta uma teleologia conformada por ponderação legislativa sobre interesses públicos, como a necessidade de salvaguardar a adequação técnica do tribunal para a apreciação e a especificidade do procedimento de fiscalização prévia (em particular, o respetivo prazo perentório e o sistema de repartição funcional entre as secções da sede do TdC, atento, nomeadamente o disposto no artigo 15.º da LOPTC).
 - «69 A insusceptibilidade de apreciação no âmbito do processo de fiscalização prévia da legalidade do ato submetido não obsta à eventual relevância dessas matérias em outras sedes procedimentais, não impedindo eventuais auditorias no quadro da fiscalização concomitante e sucessiva suscetíveis de ser oficiosamente determinadas pelo TdC (artigo 46.º, n.º 4, da LOPTC) isto é, a fiscalização prévia não obsta à realização de auditorias pelo Tribunal que abranjam atos ou contratos visados ou atos que não tenham dado origem a qualquer processo de fiscalização prévia ou a uma apreciação de mérito nessa sede.
 - «70 Em sede de fiscalização concomitante e sucessiva as relações subjacentes aos atos de entidades públicas podem ser objeto de indagações significativamente mais abrangentes, através de iniciativas probatórias desenvolvidas com meios próprios do TdC, e que podem incidir em atividades sem estarem cingidas a um instrumento específico.»



∫ 25. A identificada exceção dilatória deve ser conhecida oficiosamente pelo TdC atentas as disposições conjugadas dos artigos 3.°, 5.°, 278.°, n.° 1, alíneas a) e e), 576.°, n.° 2, 578.° e 590.°, n.° 1, do CPC.

III. Decisão

Em face do exposto, em sessão diária de visto, decide-se:

- 1- Indeferir liminarmente o pedido de fiscalização prévia formulado pela Empresa Municipal de Águas e Resíduos de Portimão, EM (EMARP) em virtude da manifesta improcedência do pedido ao abrigo das disposições dos artigos 5.°, alínea c), 46.°, n.° 1, 47.°, n.° 1, alínea a), e 80.° da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC) conjugadas com as dos artigos 3.°, 5.°, 186.°, n.° 2, alínea b), 278.°, n.° 1, alínea e), 279.°, n.° 1, 576.°, n.° 2, 578.° e 590.°, n.° 1, do Código de Processo Civil.
- 2- Consequentemente, não apreciar para efeitos de visto prévio o instrumento submetido.
- 3- Devolver à requerente o instrumento submetido.
- 4- Determinar, atenta a fundamentação da presente decisão, a remessa à área IX da 2.ª Secção do Tribunal de Contas de cópias em suporte papel da presente decisão, do relatório final do DECOP e do requerimento inicial da requerente para os efeitos tidos por convenientes por essa entidade no quadro das respetivas competências.

*

Sem emolumentos.

Comunique-se (DN).

Publique-se no sítio eletrónico do Tribunal de Contas no separador relativo a decisões da 1.ª Secção proferidas em sessão diária de visto.

Lisboa, 8 de outubro de 2019